

Artigo 12.º

Garantias bancárias

1 — As garantias bancárias previstas no presente caderno de encargos devem ser prestadas por instituição de crédito de reconhecida idoneidade e revestir a natureza de garantia *on first demand*.

2 — As referidas garantias bancárias não podem ser prestadas pelo BPN ou por entidades em que este participe em mais de 50% do capital social.

Artigo 13.º

Decisão de não alienação

1 — O Conselho de Ministros pode, mediante resolução, não alienar as acções objecto da presente operação, desde que razões de interesse público ou social o justifiquem.

2 — No caso previsto no número anterior, as entidades interessadas não têm direito a qualquer indemnização.

ANEXO II

Oferta de venda a trabalhadores

(a que se refere o n.º 2)

Artigo único

Oferta de venda a trabalhadores

1 — É realizada uma oferta de venda destinada a trabalhadores, a qual terá por objecto um lote de acções representativo do capital social do BPN, em percentagem a definir na resolução do Conselho de Ministros prevista no n.º 1 do artigo 2.º-A do Decreto-Lei n.º 2/2010, de 5 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/2011, de 19 de Agosto.

2 — As acções reservadas à aquisição por trabalhadores serão vendidas ao preço que vier a ser fixado no âmbito da venda directa deduzido de 5%.

3 — As ordens de compra emitidas por trabalhadores devem ser expressas em múltiplos de 10 acções, sujeitas a rateio, se necessário.

4 — Caso haja necessidade de rateio, segue-se a seguinte metodologia:

a) Atribuição de acções proporcionalmente à quantidade da ordem não satisfeita;

b) Satisfação de ordens que mais próximo ficarem da atribuição de um lote e, em caso de igualdade de condições, por sorteio.

5 — A atribuição prevista na alínea *a)* do número anterior é realizada por lotes de 10 acções, com arredondamento por defeito, proporcionalmente ao número de acções objecto de cada ordem que se encontre por satisfazer.

6 — O critério previsto na alínea *b)* do n.º 4 aplica-se à atribuição das acções que remanesçam após o processo de atribuição previsto no número anterior, sendo tais acções remanescentes atribuídas em lotes de 10 acções, sequencialmente às ordens que, em função do critério previsto no número anterior, mais próximo fiquem da atribuição de um lote, e, em caso de igualdade de condições à luz do último critério, procede-se à atribuição do último ou últimos lotes por sorteio.

7 — As acções adquiridas no âmbito da oferta de venda estão sujeitas ao regime de indisponibilidade previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 2/2010, de 5 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/2011, de 19 de Agosto.

8 — As acções são alienadas pelo Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º-A do Decreto-Lei n.º 2/2010, de 5 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/2011, de 19 de Agosto.

9 — Caso o exercício do direito previsto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 2/2010, de 5 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/2011, de 19 de Agosto, tenha lugar até à data da celebração do contrato de compra e venda das acções, a DGTF procede à transferência a favor dos trabalhadores do BPN, na mesma data, do montante correspondente ao benefício financeiro previsto no n.º 2 do presente artigo.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 27/2011

Ao abrigo das disposições conjugadas da alínea *h)* do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, por vacatura dos cargos de director e director-adjunto, declara-se que o Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 117, de 20 de Junho de 2011, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No n.º 10 do artigo 22.º, onde se lê:

«10 — As preferências podem ainda ser exercidas no movimento judicial seguinte ao referido no número anterior pelos juízes que tenham sido colocados no quadro complementar previsto no n.º 7, bem como pelos juízes que não tenham conseguido ser colocados nos lugares da nova comarca para os quais tenham preferência, ou nos lugares por si indicados, no requerimento relativo ao movimento referido no número anterior, antes daqueles.»

deve ler-se:

«10 — As preferências podem ainda ser exercidas no movimento judicial seguinte ao referido no número anterior pelos juízes que tenham sido colocados no quadro complementar previsto no n.º 8, bem como pelos juízes que não tenham conseguido ser colocados nos lugares da nova comarca para os quais tenham preferência, ou nos lugares por si indicados, no requerimento relativo ao movimento referido no número anterior, antes daqueles.»

2 — No artigo 23.º, onde se lê:

«1 — Os juízes de círculo ou equiparados, cujos lugares tenham sido extintos ou convertidos pelo presente decreto-lei, que não sejam colocados ao abrigo da alínea *a)* do n.º 7 do artigo anterior, têm preferência na colocação em quaisquer outros lugares resultantes do movimento, para os quais reúnam os requisitos exigíveis.»

2 — Os restantes juízes dos tribunais e juízes extintos ou convertidos pelo presente decreto-lei que não sejam colocados ao abrigo da alínea *a*) do n.º 7 do artigo anterior têm preferência na colocação em quaisquer outros lugares de idêntica categoria resultantes do movimento.

3 — As preferências previstas nos números anteriores são exercidas no movimento judicial subsequente à publicação do presente decreto-lei.

4 — As preferências podem ainda ser exercidas no movimento judicial seguinte ao referido no número anterior pelos juízes que tenham sido colocados no quadro complementar previsto no n.º 7 do artigo anterior.

5 — Às preferências previstas no presente artigo aplica-se o disposto nos n.ºs 6 e 10 do artigo anterior.»

deve ler-se:

«1 — Os juízes de círculo ou equiparados, cujos lugares tenham sido extintos ou convertidos pelo presente decreto-lei, que não sejam colocados ao abrigo do n.º 5 do artigo anterior, têm preferência na colocação em quaisquer outros lugares resultantes do movimento, para os quais reúnam os requisitos exigíveis.

2 — Os restantes juízes dos tribunais e juízes extintos ou convertidos pelo presente decreto-lei que não sejam colocados ao abrigo do n.º 5 do artigo anterior têm preferência na colocação em quaisquer outros lugares de idêntica categoria resultantes do movimento.

3 — As preferências previstas nos números anteriores são exercidas no movimento judicial subsequente à publicação do presente decreto-lei.

4 — As preferências podem ainda ser exercidas no movimento judicial seguinte ao referido no número anterior pelos juízes que tenham sido colocados no quadro complementar previsto no n.º 8 do artigo anterior.

5 — Às preferências previstas no presente artigo aplica-se o disposto nos n.ºs 7 e 11 do artigo anterior.»

3 — Nos n.ºs 7 e 8 do artigo 34.º, onde se lê:

«7 — Às preferências previstas no presente artigo aplica-se o disposto nos n.ºs 6 e 10 do artigo 22.º

8 — As preferências previstas no presente artigo não prevalecem nem cedem perante as preferências previstas nos artigos 22.º e 23.º, respeitando-se, em caso de empate, o disposto no n.º 6 do artigo 22.º»

deve ler-se:

«7 — Às preferências previstas no presente artigo aplica-se o disposto nos n.ºs 7 e 11 do artigo 22.º

8 — As preferências previstas no presente artigo não prevalecem nem cedem perante as preferências previstas nos artigos 22.º e 23.º, respeitando-se, em caso de empate, o disposto no n.º 7 do artigo 22.º»

4 — No n.º 2 do artigo 40.º, onde se lê:

«2 — A recuperação de processos pendentes é ainda feita pelos magistrados colocados nos quadros complementares referidos no n.º 7 do artigo 22.º e no n.º 2 do artigo 26.º, nos termos a definir pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Conselho Superior do Ministério Público.»

deve ler-se:

«2 — A recuperação de processos pendentes é ainda feita pelos magistrados colocados nos quadros complementares referidos no n.º 8 do artigo 22.º e no n.º 2 do artigo 26.º, nos termos a definir pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Conselho Superior do Ministério Público.»

Centro Jurídico, 18 de Agosto de 2011. — O Director, em substituição, nos termos do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, *José Manuel Bento Ferreira de Almeida*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 96/2011

de 19 de Agosto

A Lei n.º 62-A/2008, de 11 de Novembro, nacionalizou a totalidade das acções representativas do capital social do Banco Português de Negócios, S. A. (BPN)

Decorrido um ano sobre a nacionalização, durante o qual a gestão do BPN foi atribuída à Caixa Geral de Depósitos, S. A., decidiu-se privatizar as acções representativas do capital social daquela instituição de crédito, nos termos do Decreto-Lei n.º 2/2010, de 5 de Janeiro, e das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 57-B/2010, de 16 de Agosto, e 80/2010, de 12 de Outubro. Foi então escolhido o procedimento de alienação por concurso público, aberto a instituições de crédito, empresas de seguros ou a sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) por estas detidas ou que as detivessem, tendo em vista a integração do BPN num grupo financeiro que permitisse dotá-lo da solidez necessária e continuasse a assegurar a protecção dos interesses que presidiram à sua nacionalização. Não foi, porém, apresentada qualquer proposta no âmbito do referido concurso público, que ficou assim deserto.

Mais recentemente, no âmbito dos compromissos assumidos pelo Estado Português perante a União Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, estabeleceu-se o objectivo de, até ao final de Julho de 2011, encontrar um comprador para o BPN, viabilizando assim a sua reprivatização e garantindo, através dela, a preservação do funcionamento da instituição em condições eficientes e competitivas no actual contexto de contenção orçamental.

Atendendo à urgência imperiosa decorrente da necessidade de cumprimento do compromisso em causa e, nesse sentido, acautelando-se as mais elementares exigências de interesse público, foi decidido pelo XVIII Governo Constitucional lançar de imediato um procedimento de venda directa da totalidade das acções representativas do capital social do BPN, confiando-se para o efeito à Caixa Geral de Depósitos, S. A., na qualidade de entidade responsável pela gestão do BPN, a organização desse procedimento.

Ao XIX Governo Constitucional cabe apenas concretizar o processo anteriormente definido e lançado nos termos acima referidos, de forma a lograr cumprir os compromissos firmados e as responsabilidades assumidas.

O presente decreto-lei visa alterar o Decreto-Lei n.º 2/2010, de 5 de Janeiro, com vista a contemplar a possibilidade de recurso à venda directa.